

vez que a concessão de qualquer benefício de natureza tributária deverá estar acompanhada da estimativa de seu impacto financeiro, bem como da demonstração de sua consideração na estimativa de receita.

Ademais, a disponibilização de linhas de crédito e financiamento (artigo 5º, III, do projeto), no âmbito de programas públicos, também constitui matéria administrativa, como acima demonstrado e na linha da impugnação de precedentes da espécie, a exemplo do veto total que venho de opor ao Projeto de lei nº 69, de 2005.

Ao encerrar as observações que me conduziram a negar assentimento à propositura em apreço, tenho por oportuno informar que estão em adiantada fase (consulta pública) os estudos para a elaboração de projeto de lei versando sobre a mesma matéria, como resultado de trabalhos técnicos elaborados pela Secretaria do Meio Ambiente, pela CETESB e pelo Fórum Paulista de Mudanças Climáticas Globais e Biodiversidade, abrangendo temas importantes como “adaptação” e “mitigação”, não adequadamente contemplados na iniciativa ora impugnada, sem embargo dos justos louvores à preocupação do Legislador com assunto de tamanha envergadura e complexidade, daí a conveniência de produzir-se diploma legal que corresponda, tanto quanto possível, às legítimas aspirações de todos os segmentos envolvidos, sob o manto da ordem constitucional vigente.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 362, de 2007, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO
Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 10 de julho de 2008.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 644, DE 2007

São Paulo, 10 de julho de 2008

A-nº 127/2008

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 644, de 2007, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.832.

A propositura, de iniciativa parlamentar, objetiva atribuir a denominação de “José Luiz Guidotti” à Usina Hidrelétrica de Barra Bonita.

Não obstante os méritos da pessoa homenageada, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir expostas.

Cumpro ressaltar que, de acordo com a manifestação proferida pela Secretaria de Saneamento e Energia, a atual concessionária prestadora dos serviços de energia gerada pela Usina Hidrelétrica de Barra Bonita é a empresa AES TIETÉ S.A., entidade privada constituída sob a forma de sociedade anônima, que é regida, tal como as demais pessoas jurídicas dessa espécie, pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

Submetida ao regime jurídico de direito privado (artigo 173, § 1º, inciso II, da C.F.), a empresa detém autonomia para gerir os bens que integram o seu patrimônio. Em decorrência, não se equipara a Usina Hidrelétrica de Barra Bonita a prédios ou repartições públicas, para os fins da Lei nº 1.284, de 18 de abril de 1977.

Nessa perspectiva, é importante destacar que a gestão do patrimônio de empresas como a Usina em questão, incluindo a outorga de denominações, é matéria que refoge ao domínio da lei.

De fato, a conversão da propositura em lei configuraria nitida ingerência na gestão de assuntos afetos a patrimônio de entidade privada.

A par disso, vale registrar que a empresa, na condição de concessionária de serviço público federal (artigo 21, XII, “b”, da CF), submete-se, também, à normatização emanada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Expostos os motivos que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 644, de 2007, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Alberto Goldman
VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO
NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima,
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 10 de julho de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 53.224, DE 10 DE JULHO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os bens imóveis localizados no Município de Pontal, necessários à instalação de uma unidade prisional ou de outros serviços públicos

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, necessários à instalação de uma unidade prisional ou de outros serviços públicos, os imóveis abrangidos pela descrição seguinte, localizados no Município de Pontal, a saber: “inicia no marco ‘TR-55’, localizado na cerca de divisa da propriedade de um confrontante com o limite da faixa de domínio da Rodovia SP-322, no Km 349+660,74m; deste segue confrontando com a referida Rodovia no sentido Bebedouro - Sertãozinho com os seguintes azimutes e distâncias: 131°05’26” e 250,25m até o marco TR-56, 131°05’26” e 34,15m até o ponto 01 situado no limite da faixa de domínio da Rodovia SP-322, no Km 349+346,33m com a cerca de divisa da Área Remanescente; deste segue confrontando com a Área Remanescente com os seguintes azimutes e distâncias: 221°05’26” e 350,00m até o ponto 02, 311°05’26” e 250,00m até o ponto 03, situado na cerca de divisa da Área Remanescente com a propriedade de um confrontante; deste segue confrontando com o último com o seguinte azimute e distância: 35°28’35” e 351,69m até o marco TR-55, ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo a área de 93.250,96m² (noventa e três mil, duzentos e cinquenta metros quadrados e noventa e seis decímetros quadrados)” .

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15, do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Artigo 3º - As despesas com execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Secretaria da Administração Penitenciária.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2008
ALBERTO GOLDMAN
Louival Gomes
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 2008.

DECRETO Nº 53.225, DE 10 DE JULHO DE 2008

Estabelece os padrões de lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, e no § 1º do artigo 38 da Lei Complementar nº 712, de 12 de abril de 1993,

Decreta:

Artigo 1º - Os padrões de lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde, em relação às classes de execução regidas pelas Leis Complementares nº 674, de 8 de abril de 1992, e nº 712, de 12 de abril de 1993, passam a ser estabelecidos de acordo com os Anexos deste decreto, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, para a Administração Superior da Secretaria e da Sede, composta das seguintes unidades:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Coordenadoria de Planejamento de Saúde;
- c) Coordenadoria de Recursos Humanos;
- d) Coordenadoria Geral de Administração;
- e) Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis - FESIMA;

II - Anexo II, para a Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde;

III - Anexo III, para a Coordenadoria de Serviços de Saúde;

IV - Anexo IV, para a Coordenadoria de Regiões de Saúde;

V - Anexo V, para a Coordenadoria de Controle de Doenças;

VI - Anexo VI, para a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde.

§ 1º - Os padrões de lotação das unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde abrangem, ainda, as classes de Engenheiro e de Arquiteto instituídas pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988.

§ 2º - O Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Recursos Humanos e os Coordenadores de Saúde das Coordenadorias a que se referem os incisos II a VI deste artigo deverão distribuir, por ato próprio, de forma qualitativa e quantitativa, pelas unidades sob as respectivas jurisdições, as classes previstas nos padrões de lotação pertinentes, observadas as disponibilidades de cargos e funções-atividades.

Artigo 2º - Os padrões de lotação estabelecidos na conformidade do artigo anterior compreendem:

I - os cargos e funções-atividades de execução classificados respectivamente nas unidades que:

a) compõem a Administração Superior da Secretaria e da Sede;

b) integram a estrutura de cada uma das Coordenadorias de Saúde referidas nos incisos II a VI do artigo anterior;

II - as funções-atividades que, por força de ampliação de unidades de saúde destinadas à prestação de assistência médico-hospitalar e à vigilância sanitária e epidemiológica, poderão vir a ser criadas e preenchidas, em caráter temporário, nos termos da Lei Complementar nº 733, de 23 de novembro de 1993, até a criação dos cargos correspondentes, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes à espécie.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde adotará as providências necessárias para que os cargos e funções-atividades classificados nas unidades integrantes de sua estrutura organizacional correspondam aos padrões de lotação pertinentes, estabelecidos por este decreto.

Artigo 4º - A utilização dos institutos básicos de mobilidade funcional previstos nos artigos 54 a 57 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, fica

condicionada ao disposto no § 2º do artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - Fica facultada, à Administração Superior da Secretaria e da Sede da Secretaria da Saúde e às Coordenadorias de Saúde a que se referem os incisos II a VI do artigo 1º, a reposição automática de pessoal, obedecidos os padrões de lotação pertinentes, estabelecidos por este decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 51.677, de 20 de março de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2008

ALBERTO GOLDMAN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de julho de 2008.

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º do Decreto nº 53.225, de 10 de julho de 2008
ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE

| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
|--------------------------------------|-------------------|
| Administrador | 7 |
| Agente Administrativo | 40 |
| Agente de Saúde | 1 |
| Arquiteto | 7 |
| Ascensorista | 11 |
| Assistente Social | 8 |
| Atendente de Consultório Dentário | 1 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 16 |
| Auxiliar de Enfermagem | 23 |
| Auxiliar de Laboratório | 1 |
| Auxiliar de Serviços de Saúde | 177 |
| Biologista | 2 |
| Cirurgião Dentista | 7 |
| Economista | 1 |
| Educador de Saúde Pública | 1 |
| Enfermeiro | 6 |
| Engenheiro | 27 |
| Estatístico | 1 |
| Executivo Público | 30 |
| Farmacêutico | 4 |
| Fonoaudiólogo | 1 |
| Médico | 200 |
| Médico Sanitarista | 14 |
| Motorista | 88 |
| Oficial Administrativo | 388 |
| Oficial de Atendimento de Saúde | 100 |
| Oficial de Serviços Gráficos | 16 |
| Oficial de Serviços e Manutenção | 23 |
| Psicólogo | 16 |
| Recepcionista | 2 |
| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
| Recreacionista | 3 |
| Sociólogo | 1 |
| Técnico de Laboratório | 1 |
| Técnico de Ortopática | 1 |
| Técnico de Radiologia | 1 |
| Telefonista | 7 |
| Trabalhador Braçal | 22 |
| Vigia | 9 |
| TOTAL | 1264 |

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º do Decreto nº 53.225, de 10 de julho de 2008
COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE

| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
|-------------------------------|-------------------|
| Agente Administrativo | 11 |
| Assistente Social | 1 |
| Auxiliar de Enfermagem | 32 |
| Auxiliar de Laboratório | 25 |
| Auxiliar de Serviços de Saúde | 70 |
| Auxiliar Técnico de Saúde | 35 |
| Biologista | 6 |
| Biomédico | 50 |
| Cirurgião Dentista | 1 |
| Educador de Saúde Pública | 4 |
| Enfermeiro | 8 |
| Engenheiro | 5 |
| Executivo Público | 1 |
| Farmacêutico | 7 |
| Fonoaudiólogo | 1 |

| Médico | 35 |
|----------------------------------|-------------------|
| Médico Sanitarista | 20 |
| Médico Veterinário | 10 |
| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
| Motorista | 17 |
| Oficial Administrativo | 82 |
| Oficial de Serviços e Manutenção | 37 |
| Oficial de Serviços Gráficos | 1 |
| Oficial de Atendimento de Saúde | 15 |
| Operador de Máquinas | 5 |
| Psicólogo | 4 |
| Recepcionista | 1 |
| Recreacionista | 1 |
| Redator | 1 |
| Sociólogo | 1 |
| Técnico de Laboratório | 6 |
| Telefonista | 4 |
| Trabalhador Braçal | 79 |
| Vigia | 32 |
| TOTAL | 608 |

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 53.225, de 10 de julho de 2008
COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE

| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
|---------------------------------------|-------------------|
| Administrador | 30 |
| Agente Administrativo | 301 |
| Agente de Desenvolvimento Educacional | 2 |
| Agente de Saúde | 90 |
| Agente Técnico de Saúde | 1 |
| Arquiteto | 6 |
| Ascensorista | 56 |
| Assistente Social | 683 |
| Atendente de Consultório Dentário | 250 |
| Auxiliar de Desenvolvimento Infantil | 158 |
| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
| Auxiliar de Enfermagem | 20464 |
| Auxiliar de Laboratório | 493 |
| Auxiliar de Radiologia | 167 |
| Auxiliar de Serviços de Saúde | 5142 |
| Auxiliar Técnico de Saúde | 1288 |
| Bibliotecário | 4 |
| Biologista | 401 |
| Biomédico | 150 |
| Cirurgião Dentista | 847 |
| Economista | 1 |
| Educador de Saúde Pública | 69 |
| Enfermeiro | 3743 |
| Engenheiro | 65 |
| Estatístico | 11 |
| Executivo Público | 45 |
| Farmacêutico | 233 |
| Físico | 2 |
| Fisioterapeuta | 291 |
| Fonoaudiólogo | 179 |
| Médico | 12352 |
| Médico Sanitarista | 80 |
| Motorista | 742 |
| Nutricionista | 214 |
| Oficial de Atendimento de Saúde | 5016 |
| Oficial de Serviços e Manutenção | 1321 |
| Oficial de Serviços Gráficos | 4 |
| Operador de Equipamento Hospitalar | 20 |
| Operador de Máquinas | 20 |
| Psicólogo | 564 |
| Recepcionista | 63 |
| Recreacionista | 38 |
| Técnico de Aparelhos de Precisão | 16 |
| Técnico de Laboratório | 872 |
| Técnico de Ortopática | 1 |
| Técnico de Radiologia | 977 |
| Técnico de Reabilitação Física | 35 |
| Técnico de Segurança do Trabalho | 8 |
| DENOMINAÇÃO DA CLASSE | PADRÃO DE LOTAÇÃO |
| Técnico Desportivo | 4 |
| Telefonista | 157 |
| Terapeuta Ocupacional | 343 |
| Trabalhador Braçal | 526 |
| Vigia | 416 |
| TOTAL | 58961 |

Imprensa oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação